

AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS – COPMS, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES.

A empresa **FAU SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.279.934/0001-00, sediada a Rua Coronel Pompeu, 125, sala 6, letra D, Centro, no Município de Aracati, Estado do Ceará, por meio de seu representante legal o Sr. Faad Fernandes Elias, já qualificado nos autos, Sócio Administrador, vem através deste, encaminhar tempestivamente encaminhar suas **CONTRARRAZÕES**, referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0711.01/2025-PE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.10.20.01-SRP** – Cujo objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO POR DEMANDA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA, PARA APOIO DE ATIVIDADES JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE**, na forma prevista no item 8.7 do edital supra e na forma prevista no **art. 165, I, § 4º da Lei 14.133/21**, pelos substratos fáticos e jurídicos doravante expostos:

1. SÍNTESE DO RECURSO E DOS OBJETIVOS DA RECORRENTE

A COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS – COPMS interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a decisão que desclassificou sua proposta, principalmente sob o fundamento de inexecutabilidade, alegando suposto rigor excessivo, deficiência de diligências e equívocos no julgamento administrativo.

Paralelamente, busca deslocar o foco para questionar a permanência da **FAU SOLUÇÕES EMPRESARIAIS** no certame, alegando:

- a) suposta intempestividade na apresentação da garantia de proposta;
- b) alegadas inconsistências em sua planilha de custos;
- c) suposta irregularidade em declarações;
- d) alegada insuficiência de capacidade técnica.

Em síntese, a Recorrente pretende:

- 1. Afastar a decisão que reconheceu a inexecutabilidade de sua proposta;
- 2. Sustentar que apresentou documentação suficiente;
- 3. Alegar falhas na condução do processo;
- 4. Fragilizar a permanência da FAU SOLUÇÕES EMPRESARIAIS;
- 5. Alterar o resultado do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo observado o mesmo prazo para apresentação de recursos e contrarrazões. Assim, não há qualquer óbice à sua análise. Vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”

O prazo para apresentação dos recursos findou-se em 18/12/2025. A FAU apresenta estas contrarrazões dentro do prazo legal. Assim, plenamente configurada a tempestividade, não havendo óbice à análise.

3. DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

A presente contrarrazões têm por objeto rebater, ponto a ponto, as alegações formuladas pela Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Multisserviços – COPMS, que interpôs recurso administrativo contra a decisão da Administração que desclassificou sua proposta por inexecuibilidade e manteve a regularidade da proposta e da habilitação da empresa FAU PARTICIPAÇÕES E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Em linhas gerais, a Recorrente persegue dois objetivos centrais:

- (i) afastar a decisão que reconheceu a inexecuibilidade de sua proposta, sustentando que teria apresentado documentação suficiente e que a Administração teria agido com rigor excessivo, insuficiência de diligências e julgamento supostamente desproporcional; e
- (ii) fragilizar a permanência da FAU no certame, tentando atribuir-lhe irregularidades inexistentes, notadamente quanto à planilha de custos, às supostas inconsistências “insanáveis”, à alegada intempestividade na apresentação da garantia de proposta e de documentos complementares, bem como por meio de questionamentos indevidos sobre sua capacidade técnica.

Para alcançar tais objetivos, a COPMS articula, em síntese, as seguintes teses:

- a) procura deconstituir a análise de exequibilidade realizada pela Administração, afirmando que sua proposta seria plenamente viável e que eventuais inconsistências seriam superáveis;
- b) alega que a Administração teria deixado de promover diligências adicionais, pretendendo converter o dever de esclarecimento em obrigação ilimitada de reconstrução de proposta;

- c) sustenta a existência de formalismo excessivo no julgamento, embora o procedimento tenha seguido rigorosamente o edital e a Lei nº 14.133/2021;
- d) afirma haver “erros insanáveis” na planilha da FAU, sem, contudo, demonstrar tecnicamente as inconsistências que invoca;
- e) sustenta que a garantia de proposta e determinadas declarações da FAU teriam sido apresentadas fora do prazo, quando, na realidade, foram juntadas nos momentos processuais corretos, em conformidade com a sistemática editalícia;
- f) questiona, de forma genérica, a capacidade técnica da FAU, tentando reabrir fase de habilitação já superada, sem apresentar prova concreta de qualquer violação às exigências do edital.

As presentes contrarrazões demonstrarão que nenhuma dessas alegações merece prosperar. Ficará evidenciado que:

- A decisão administrativa que desclassificou a proposta da COPMS é técnica, motivada e juridicamente correta;
- Não houve formalismo excessivo nem omissão de diligência, mas sim atuação prudente, proporcional e estritamente aderente ao edital e à legislação aplicável;
- Inexiste qualquer irregularidade na proposta, na documentação, nas garantias ou na habilitação da FAU;
- As alegações da Recorrente carecem de prova concreta, de base técnica e de respaldo jurídico, configurando mera tentativa de rediscutir decisões já devidamente fundamentadas e regulares.

Assim delimitado o objeto destas contrarrazões, passa-se à análise detalhada e à refutação dos pontos suscitados no recurso, demonstrando-se a total improcedência das pretensões da Recorrente.

4. DO MERITO

4.1 DA CORREÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA COPMS NA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

No item 3.1 de seu recurso, a COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS – COPMS procura sustentar que a decisão administrativa que desclassificou sua proposta por inexecuibilidade seria equivocada, alegando ter cumprido integralmente o edital, atendido à diligência realizada e que a medida violaria os princípios da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Entretanto, a análise técnica do certame, do edital, das manifestações oficiais constantes do sistema e da legislação aplicável evidencia que tais alegações não subsistem, pois, a decisão da Administração foi prudente, juridicamente correta, materialmente fundamentada e inteiramente conforme ao interesse público.

A atuação administrativa encontra amparo primeiro no art. 37, caput, da Constituição da República, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A partir dessa matriz constitucional, é dever do gestor público rejeitar propostas cuja viabilidade não esteja documentalmente comprovada, evitando contratações frágeis ou potencialmente inexecutáveis.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 impõe que o julgamento deve conduzir à seleção de proposta efetivamente vantajosa e exequível, não bastando a mera apresentação de preço aparentemente competitivo. O edital do Pregão Eletrônico nº 0711.01/2025-PE reproduziu esse comando ao estabelecer que, havendo indícios de inexecuibilidade, a Administração deve promover diligência e, persistindo dúvida fundada quanto à viabilidade, proceder à desclassificação da proposta, tratando-se, portanto, de atuação vinculada a juízo técnico de responsabilidade administrativa.

Conforme recente jurisprudência do TCU sobre o assunto no ACÓRDÃO Nº 465/2024 - TCU - Plenário

9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Bem como já era pacífico tal entendimento, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Foi exatamente o que se verificou no caso concreto. A COPMS foi formalmente instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta. Contudo, os documentos apresentados, longe de afastarem dúvidas, evidenciaram insuficiência probatória. Os denominados “contratos” exibidos não continham assinatura das partes, o que impede reconhecer existência jurídica válida do vínculo contratual, pois documento sem assinatura não constitui contrato, mas simples peça incompleta, destituída de eficácia probatória.

Como por exemplo, vejamos:

Estado do Ceará Governo Municipal de Aracati Gabinete do Prefeito A DÉCIMA SEXTA - DA PROTEÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS A responsabilidade da CONTRATADA está em conformidade com os fundamentos 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tratar da manipulação dos dados dos usuários do SUS e de terceiros, em sua filia, armazenamento e demais tratativas, resguardando os dados utilizados e dos pacientes. CONTRATADA assume total responsabilidade pelo sigilo das informações, dados, nos da Lei Geral de Proteção de dados - LGPD (13.709/2018), contidos em arquivos e documentos que seus empregados ou prepostos vierem a obter em serviços prestados a CONTRATANTE, respondendo pelos danos que eventualmente de informações, decorrentes da ação de danos em culpa, nas formas de negligência ou imperícia, venha a ocasionar a CONTRATANTE. A DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO A eleição do foro do Município de Aracati, do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer decorrentes da execução deste contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões relativas a este Contrato em a sua interpretação. Assim de acordo, foi mandado levar o presente contrato e do qual se extrairam 2 vias de igual teor e forma, para um só efeito, as quais, depois de lidas e achadas, vão assinadas pelos representantes das partes. Aracati/CE, 28 de fevereiro de 2025. Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira CICERA RODRIGUES PE 019434073095943 Assinado em nome digital por CICERA RODRIGUES PE 019434073095943 Data: 2025.02.28 14:42:47 -05'00' DECLARATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS - COPIAS TERMINA 1: _____ TERMINA 2: _____	Estado do Ceará Governo Municipal de Aracati Gabinete do Prefeito A DÉCIMA SEXTA - DA PROTEÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS A responsabilidade da CONTRATADA está em conformidade com os fundamentos 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tratar da manipulação dos dados dos usuários do SUS e de terceiros, em sua filia, armazenamento e demais tratativas, resguardando os dados utilizados e dos pacientes. CONTRATADA assume total responsabilidade pelo sigilo das informações, dados, nos da Lei Geral de Proteção de dados - LGPD (13.709/2018), contidos em arquivos e documentos que seus empregados ou prepostos vierem a obter em serviços prestados a CONTRATANTE, respondendo pelos danos que eventualmente de informações, decorrentes da ação de danos em culpa, nas formas de negligência ou imperícia, venha a ocasionar a CONTRATANTE. A DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO A eleição do foro do Município de Aracati, do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer decorrentes da execução deste contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões relativas a este Contrato em a sua interpretação. Assim de acordo, foi mandado levar o presente contrato e do qual se extrairam 2 vias de igual teor e forma, para um só efeito, as quais, depois de lidas e achadas, vão assinadas pelos representantes das partes. Aracati/CE, 28 de fevereiro de 2025. Secretaria de Assuntos Governamentais CICERA RODRIGUES PE 019434073095943 Assinado em nome digital por CICERA RODRIGUES PE 019434073095943 Data: 2025.02.28 14:42:47 -05'00' DECLARATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS - COPIAS TERMINA 1: _____ TERMINA 2: _____
--	---

Ademais, a Recorrente pretende que a Administração aceite extratos de contratos como se fossem equivalentes ao instrumento contratual propriamente dito. Tal pretensão é juridicamente inviável. O extrato possui natureza meramente publicitária, não substitui o contrato em sua inteireza e não revela obrigações, quantitativos, regime de execução, escopo detalhado ou demais cláusulas essenciais para qualquer análise de similitude e capacidade operacional.

Da mesma forma, as Notas Fiscais Eletrônicas apresentadas também não cumprem a finalidade alegada pela Recorrente. Tratam-se de documentos com descrição genérica de serviços, sem indicação

mínima de quantitativos, postos de trabalho, jornada, local de execução ou outros parâmetros que permitam aferir compatibilidade com o objeto licitado. Como se pode ver à exemplo nas imagens abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS		Número da NFS-e: 644	
Data e Hora de Emissão: 12/11/2023 17:01:41	Competência: 09/2023	Código de Verificação: 742227125	
Local de Prestação: ARARIPE - CE			
DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social/Nome: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS - COOPMS			
Nome Fantasia: COOPMS			
CNPJ/CNPJ: 20.414.210/0001-09	Insc. Municipal: 0479911-0	Município: FORTALEZA - CE	
Endereço e CEP: R. JOSÉ VILAR, 106 - CENTRO CEP: 61.050-000			
Complemento: ---			
Telefone: (85) 3031-1245 E-mail: coopms@coopms.com.br			
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social/Nome: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA REFORMA			
CNPJ/CNPJ: 15.172.000/01-48			
Inscrição Municipal: ---			
Município: FORTALEZA - CE			
Endereço e CEP: R. PADRE NELSON DA FRANCA TAVARES, 10 - CENTRO CEP: 61.050-000			
Complemento: ---			
Telefone: (85) 3031-1245 E-mail: pnf@prefeitura.ce.gov.br			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
Prestação de serviços diversos em Março/2023			
CODIGO DE ATIVIDADE CNAE			
17.01 / 17.01.01 - ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CARIÓTIPO ESCOLARES			
DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL			
Código de Obra: ---		Código ART: ---	
TRIBUTOS FEDERAIS			
PIS	COPIS	IR (R\$)	INSS (R\$)
10.476,98	1.871,03	1.871,03	1.871,03
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços			
Valor dos Serviços: R\$	111.868,89	Natureza da Operação:	Valor dos Serviços: R\$
(1) Desconto Incondicionado:	---	(1) Desconto Incondicionado:	---
(2) Desconto Condicionado:	---	(2) Desconto Condicionado:	---
(3) Retenção Federal:	1.871,03	(3) Retenção Federal:	1.871,03
(4) Outras Retenções:	---	(4) Outras Retenções:	---
(5) ISS Total:	6,00	(5) ISS Total:	6,00
(6) Valor Líquido: R\$	109.997,86	(6) Valor Líquido: R\$	109.997,86
Cálculo do ISSQN devido no Município			
(1) Base de Cálculo:	111.868,89	(1) Base de Cálculo:	111.868,89
(2) Alíquota %:	5,36	(2) Alíquota %:	5,36
(3) Valor do ISSQN:	6,00	(3) Valor do ISSQN:	6,00
(4) Valor do ISSQN:	6,00	(4) Valor do ISSQN:	6,00
(5) Valor do ISSQN:	6,00	(5) Valor do ISSQN:	6,00
(6) Valor do ISSQN:	6,00	(6) Valor do ISSQN:	6,00
(7) Valor do ISSQN:	6,00	(7) Valor do ISSQN:	6,00
(8) Valor do ISSQN:	6,00	(8) Valor do ISSQN:	6,00
(9) Valor do ISSQN:	6,00	(9) Valor do ISSQN:	6,00
(10) Valor do ISSQN:	6,00	(10) Valor do ISSQN:	6,00
(11) Valor do ISSQN:	6,00	(11) Valor do ISSQN:	6,00
(12) Valor do ISSQN:	6,00	(12) Valor do ISSQN:	6,00
(13) Valor do ISSQN:	6,00	(13) Valor do ISSQN:	6,00
(14) Valor do ISSQN:	6,00	(14) Valor do ISSQN:	6,00
(15) Valor do ISSQN:	6,00	(15) Valor do ISSQN:	6,00
(16) Valor do ISSQN:	6,00	(16) Valor do ISSQN:	6,00
(17) Valor do ISSQN:	6,00	(17) Valor do ISSQN:	6,00
(18) Valor do ISSQN:	6,00	(18) Valor do ISSQN:	6,00
(19) Valor do ISSQN:	6,00	(19) Valor do ISSQN:	6,00
(20) Valor do ISSQN:	6,00	(20) Valor do ISSQN:	6,00
(21) Valor do ISSQN:	6,00	(21) Valor do ISSQN:	6,00
(22) Valor do ISSQN:	6,00	(22) Valor do ISSQN:	6,00
(23) Valor do ISSQN:	6,00	(23) Valor do ISSQN:	6,00
(24) Valor do ISSQN:	6,00	(24) Valor do ISSQN:	6,00
(25) Valor do ISSQN:	6,00	(25) Valor do ISSQN:	6,00
(26) Valor do ISSQN:	6,00	(26) Valor do ISSQN:	6,00
(27) Valor do ISSQN:	6,00	(27) Valor do ISSQN:	6,00
(28) Valor do ISSQN:	6,00	(28) Valor do ISSQN:	6,00
(29) Valor do ISSQN:	6,00	(29) Valor do ISSQN:	6,00
(30) Valor do ISSQN:	6,00	(30) Valor do ISSQN:	6,00
(31) Valor do ISSQN:	6,00	(31) Valor do ISSQN:	6,00
(32) Valor do ISSQN:	6,00	(32) Valor do ISSQN:	6,00
(33) Valor do ISSQN:	6,00	(33) Valor do ISSQN:	6,00
(34) Valor do ISSQN:	6,00	(34) Valor do ISSQN:	6,00
(35) Valor do ISSQN:	6,00	(35) Valor do ISSQN:	6,00
(36) Valor do ISSQN:	6,00	(36) Valor do ISSQN:	6,00
(37) Valor do ISSQN:	6,00	(37) Valor do ISSQN:	6,00
(38) Valor do ISSQN:	6,00	(38) Valor do ISSQN:	6,00
(39) Valor do ISSQN:	6,00	(39) Valor do ISSQN:	6,00
(40) Valor do ISSQN:	6,00	(40) Valor do ISSQN:	6,00
(41) Valor do ISSQN:	6,00	(41) Valor do ISSQN:	6,00
(42) Valor do ISSQN:	6,00	(42) Valor do ISSQN:	6,00
(43) Valor do ISSQN:	6,00	(43) Valor do ISSQN:	6,00
(44) Valor do ISSQN:	6,00	(44) Valor do ISSQN:	6,00
(45) Valor do ISSQN:	6,00	(45) Valor do ISSQN:	6,00
(46) Valor do ISSQN:	6,00	(46) Valor do ISSQN:	6,00
(47) Valor do ISSQN:	6,00	(47) Valor do ISSQN:	6,00
(48) Valor do ISSQN:	6,00	(48) Valor do ISSQN:	6,00
(49) Valor do ISSQN:	6,00	(49) Valor do ISSQN:	6,00
(50) Valor do ISSQN:	6,00	(50) Valor do ISSQN:	6,00
(51) Valor do ISSQN:	6,00	(51) Valor do ISSQN:	6,00
(52) Valor do ISSQN:	6,00	(52) Valor do ISSQN:	6,00
(53) Valor do ISSQN:	6,00	(53) Valor do ISSQN:	6,00
(54) Valor do ISSQN:	6,00	(54) Valor do ISSQN:	6,00
(55) Valor do ISSQN:	6,00	(55) Valor do ISSQN:	6,00
(56) Valor do ISSQN:	6,00	(56) Valor do ISSQN:	6,00
(57) Valor do ISSQN:	6,00	(57) Valor do ISSQN:	6,00
(58) Valor do ISSQN:	6,00	(58) Valor do ISSQN:	6,00
(59) Valor do ISSQN:	6,00	(59) Valor do ISSQN:	6,00
(60) Valor do ISSQN:	6,00	(60) Valor do ISSQN:	6,00
(61) Valor do ISSQN:	6,00	(61) Valor do ISSQN:	6,00
(62) Valor do ISSQN:	6,00	(62) Valor do ISSQN:	6,00
(63) Valor do ISSQN:	6,00	(63) Valor do ISSQN:	6,00
(64) Valor do ISSQN:	6,00	(64) Valor do ISSQN:	6,00
(65) Valor do ISSQN:	6,00	(65) Valor do ISSQN:	6,00
(66) Valor do ISSQN:	6,00	(66) Valor do ISSQN:	6,00
(67) Valor do ISSQN:	6,00	(67) Valor do ISSQN:	6,00
(68) Valor do ISSQN:	6,00	(68) Valor do ISSQN:	6,00
(69) Valor do ISSQN:	6,00	(69) Valor do ISSQN:	6,00
(70) Valor do ISSQN:	6,00	(70) Valor do ISSQN:	6,00
(71) Valor do ISSQN:	6,00	(71) Valor do ISSQN:	6,00
(72) Valor do ISSQN:	6,00	(72) Valor do ISSQN:	6,00
(73) Valor do ISSQN:	6,00	(73) Valor do ISSQN:	6,00
(74) Valor do ISSQN:	6,00	(74) Valor do ISSQN:	6,00
(75) Valor do ISSQN:	6,00	(75) Valor do ISSQN:	6,00
(76) Valor do ISSQN:	6,00	(76) Valor do ISSQN:	6,00
(77) Valor do ISSQN:	6,00	(77) Valor do ISSQN:	6,00
(78) Valor do ISSQN:	6,00	(78) Valor do ISSQN:	6,00
(79) Valor do ISSQN:	6,00	(79) Valor do ISSQN:	6,00
(80) Valor do ISSQN:	6,00	(80) Valor do ISSQN:	6,00
(81) Valor do ISSQN:	6,00	(81) Valor do ISSQN:	6,00
(82) Valor do ISSQN:	6,00	(82) Valor do ISSQN:	6,00
(83) Valor do ISSQN:	6,00	(83) Valor do ISSQN:	6,00
(84) Valor do ISSQN:	6,00	(84) Valor do ISSQN:	6,00
(85) Valor do ISSQN:	6,00	(85) Valor do ISSQN:	6,00
(86) Valor do ISSQN:	6,00	(86) Valor do ISSQN:	6,00
(87) Valor do ISSQN:	6,00	(87) Valor do ISSQN:	6,00
(88) Valor do ISSQN:	6,00	(88) Valor do ISSQN:	6,00
(89) Valor do ISSQN:	6,00	(89) Valor do ISSQN:	6,00
(90) Valor do ISSQN:	6,00	(90) Valor do ISSQN:	6,00
(91) Valor do ISSQN:	6,00	(91) Valor do ISSQN:	6,00
(92) Valor do ISSQN:	6,00	(92) Valor do ISSQN:	6,00
(93) Valor do ISSQN:	6,00	(93) Valor do ISSQN:	6,00
(94) Valor do ISSQN:	6,00	(94) Valor do ISSQN:	6,00
(95) Valor do ISSQN:	6,00	(95) Valor do ISSQN:	6,00
(96) Valor do ISSQN:	6,00	(96) Valor do ISSQN:	6,00
(97) Valor do ISSQN:	6,00	(97) Valor do ISSQN:	6,00
(98) Valor do ISSQN:	6,00	(98) Valor do ISSQN:	6,00
(99) Valor do ISSQN:	6,00	(99) Valor do ISSQN:	6,00
(100) Valor do ISSQN:	6,00	(100) Valor do ISSQN:	6,00
(101) Valor do ISSQN:	6,00	(101) Valor do ISSQN:	6,00
(102) Valor do ISSQN:	6,00	(102) Valor do ISSQN:	6,00
(103) Valor do ISSQN:	6,00	(103) Valor do ISSQN:	6,00
(104) Valor do ISSQN:	6,00	(104) Valor do ISSQN:	6,00
(105) Valor do ISSQN:	6,00	(105) Valor do ISSQN:	6,00
(106) Valor do ISSQN:	6,00	(106) Valor do ISSQN:	6,00
(107) Valor do ISSQN:	6,00	(107) Valor do ISSQN:	6,00
(108) Valor do ISSQN:	6,00	(108) Valor do ISSQN:	6,00
(109) Valor do ISSQN:	6,00	(109) Valor do ISSQN:	6,00
(110) Valor do ISSQN:	6,00	(110) Valor do ISSQN:	6,00
(111) Valor do ISSQN:	6,00	(111) Valor do ISSQN:	6,00
(112) Valor do ISSQN:	6,00	(112) Valor do ISSQN:	6,00
(113) Valor do ISSQN:	6,00	(113) Valor do ISSQN:	6,00
(114) Valor do ISSQN:	6,00	(114) Valor do ISSQN:	6,00
(115) Valor do ISSQN:	6,00	(115) Valor do ISSQN:	6,00
(116) Valor do ISSQN:	6,00	(116) Valor do ISSQN:	6,00
(117) Valor do ISSQN:	6,00	(117) Valor do ISSQN:	6,00
(118) Valor do ISSQN:	6,00	(118) Valor do ISSQN:	6,00
(119) Valor do ISSQN:	6,00	(119) Valor do ISSQN:	6,00
(120) Valor do ISSQN:	6,00	(120) Valor do ISSQN:	6,00
(121) Valor do ISSQN:	6,00	(121) Valor do ISSQN:	6,00
(122) Valor do ISSQN:	6,00	(122) Valor do ISSQN:	6,00
(123) Valor do ISSQN:	6,00	(123) Valor do ISSQN:	6,00
(124) Valor do ISSQN:	6,00	(124) Valor do ISSQN:	6,00
(125) Valor do ISSQN:	6,00	(125) Valor do ISSQN:	6,00
(126) Valor do ISSQN:	6,00	(126) Valor do ISSQN:	6,00
(127) Valor do ISSQN:	6,00	(127) Valor do ISSQN:	6,00
(128) Valor do ISSQN:	6,00	(128) Valor do ISSQN:	6,00
(129) Valor do ISSQN:	6,00	(129) Valor do ISSQN:	6,00
(130) Valor do ISSQN:	6,00	(130) Valor do ISSQN:	6,00
(131) Valor do ISSQN:	6,00	(131) Valor do ISSQN:	6,00
(132) Valor do ISSQN:	6,00	(132) Valor do ISSQN:	6,00
(133) Valor do ISSQN:	6,00	(133) Valor do ISSQN:	6,00
(134) Valor do ISSQN:	6,00	(134) Valor do ISSQN:	6,00
(135) Valor do ISSQN:	6,00	(135) Valor do ISSQN:	6,00
(136) Valor do ISSQN:	6,00	(136) Valor do ISSQN:	6,00
(137) Valor do ISSQN:	6,00	(137) Valor do ISSQN:	6,00
(138) Valor do ISSQN:	6,00	(138) Valor do ISSQN:	6,00
(139) Valor do ISSQN:	6,00	(139) Valor do ISSQN:	6,00
(140) Valor do ISSQN:	6,00	(140) Valor do ISSQN:	6,00
(141) Valor do ISSQN:	6,00	(141) Valor do ISSQN:	6,00
(142) Valor do ISSQN:	6,00	(142) Valor do ISSQN:	6,00
(143) Valor do ISSQN:	6,00	(143) Valor do ISSQN:	6,00
(144) Valor do ISSQN:	6,00	(144) Valor do ISSQN:	6,00
(145) Valor do ISSQN:	6,00	(145) Valor do ISSQN:	6,00
(146) Valor do ISSQN:	6,00	(146) Valor do ISSQN:	6,00
(147) Valor do ISSQN:	6,00	(147) Valor do ISSQN:	6,00
(148) Valor do ISSQN:	6,00	(148) Valor do ISSQN:	6,00
(149) Valor do ISSQN:	6,00	(149) Valor do ISSQN:	6,00
(150) Valor do ISSQN:	6,00	(150) Valor do ISSQN:	6,00
(151) Valor do ISSQN:	6,00	(151) Valor do ISSQN:	6,00
(152) Valor do ISSQN:	6,00	(152) Valor do ISSQN:	6,00
(153) Valor do ISSQN:	6,00	(153) Valor do ISSQN:	6,00
(154) Valor do ISSQN:	6,00	(154) Valor do ISSQN:	6,00
(155) Valor do ISSQN:	6,00	(155) Valor do ISSQN:	6,00
(156) Valor do ISSQN:	6,00	(156) Valor do ISSQN:	6,00
(157) Valor do ISSQN:	6,00	(157) Valor do ISSQN:	6,00
(158) Valor do ISSQN:	6,00	(158) Valor do ISSQN:	6,00
(159) Valor do ISSQN:	6,00	(159) Valor do ISSQN:	6,00
(160) Valor do ISSQN:	6,00	(160) Valor do ISSQN:	6,00
(161) Valor do ISSQN:	6,00	(161) Valor do ISSQN:	6,00
(162) Valor do ISSQN:	6,00	(162) Valor do ISSQN:	6,00
(163) Valor do ISSQN:	6,00	(163) Valor do ISSQN:	6,00
(164) Valor do ISSQN:	6,00	(164) Valor do ISSQN:	6,00
(165) Valor do ISSQN:	6,00	(165) Valor do ISSQN:	6,00
(166) Valor do ISSQN:	6,00	(166) Valor do ISSQN:	6,00
(167) Valor do ISSQN:	6,00	(167) Valor do ISSQN:	6,00
(168) Valor do ISSQN:	6,00	(168) Valor do ISSQN:	6,00
(169) Valor do ISSQN:	6,00	(169) Valor do ISSQN:	6,00
(170) Valor do ISSQN:	6,00	(170) Valor do ISSQN:	6,00
(171) Valor do ISSQN:	6,00	(171) Valor do ISSQN:	6,00
(172) Valor do ISSQN:	6,00	(172) Valor do ISSQN:	6,00
(173) Valor do ISSQN:	6,00	(173) Valor do ISSQN:	6,00
(174) Valor do ISSQN:	6,00	(174) Valor do ISSQN:	6,00
(175) Valor do ISSQN:	6,00	(175) Valor do ISSQN:	6,00
(176) Valor do ISSQN:	6,00	(176) Valor do ISSQN:	6,00
(177) Valor do ISSQN:	6,00	(177) Valor do ISSQN:	6,00
(178) Valor do ISSQN:	6,00	(178) Valor do ISSQN:	6,00
(179) Valor do ISSQN:	6,00	(179) Valor do ISSQN:	6,00
(180) Valor do ISSQN:	6,00	(180) Valor do ISSQN:	6,00
(181) Valor do ISSQN:	6,00	(181) Valor do ISSQN:	6,00
(182) Valor do ISSQN:	6,00	(182) Valor do ISSQN:	6,00
(183) Valor do ISSQN:	6,00	(183) Valor do ISSQN:	6,00
(184) Valor do ISSQN:	6,00	(184) Valor do ISSQN:	6,00
(185) Valor do ISSQN:	6,00	(185) Valor do ISSQN:	6,00
(186) Valor do ISSQN:	6,00	(186) Valor do ISSQN:	6,00
(187) Valor do ISSQN:	6,00	(187) Valor do ISSQN:	6,00
(188) Valor do ISSQN:	6,00	(188) Valor do ISSQN:	6,00
(189) Valor do ISSQN:	6,00	(189) Valor do ISSQN:	6,00
(190) Valor do ISSQN:	6,00	(190) Valor do ISSQN:	6,00
(191) Valor do ISSQN:	6,00	(191) Valor do ISSQN:	6,00
(192) Valor do ISSQN:	6,00	(192) Valor do ISSQN:	6,00
(193) Valor do ISSQN:	6,00	(193) Valor do ISSQN:	6,00
(194) Valor do ISSQN:	6,00	(194) Valor do ISSQN:	6,00
(195) Valor do ISSQN:	6,00	(195) Valor do ISSQN:	6,00
(196) Valor do ISSQN:	6,00	(196) Valor do ISSQN:	6,00
(197) Valor do ISSQN:	6,00	(197) Valor do ISSQN:	



 FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e		Número da NFS-e 549	
Data de Emissão do Documento 12/01/2023 17:11:05	Complemento No. 19 de Assistência	Código de Verificação 002025	Número do Documento 002437833
Local de Emissão do Documento Rua do Comércio, 100 - Centro - Fortaleza - CE			
DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social/Nome COOPERATIVA DAS TRABALHADORAS DE PROFISSIONALIZACAO DE MULTISERVIÇOS - COOPIN			
Nome Fantasia COOPIN	CNPJ 07.444.328/0001-89	Inscrição Municipal 00000000	Município FORTALEZA - CE
Endereço e CEP R. JOSE VILARINHO, 100 - JARDIM TUPACATIUA - CENTRO - FORTALEZA - CE			
Complemento 100	Telefone 085 3333 1111	E-mail coopin@coopin.org.br	Inscrição Estadual 00000000
DADOS DO BENEFICIÁRIO DE SERVIÇOS			
Razão Social/Nome SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO			
CNPJ/CNPJ 10.702.000/0001-40	Inscrição Municipal 00000000	Município FORTALEZA - CE	
Endereço e CEP R. FIDELIS NEVES DA SILVA, 100 - CENTRO - CEP: 61050-000			
Complemento 100	Telefone 085 3333 1111	E-mail atendimento@educacao.ce.gov.br	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
Descrição do serviço prestado em detalhamento			
Código de Atividade CNAE			
8599-01-01 - ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO SALAS ESCOLARES			
DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL			
Código da Obra 00000000	Código ANTT 00000000		
TRIBUTOS FEDERAIS			
IPTU 00000000	COFINS 00000000	IRPJ 00000000	IRRPJ 00000000
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços			
Valor da Prestação de Serviço 600.200,00	Natureza do Serviço Manutenção de Equipamentos	Valor da Prestação de Serviço 600.200,00	Valor da Prestação de Serviço 600.200,00
(1) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(2) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(3) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(4) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(5) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(6) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(7) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(8) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(9) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(10) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(11) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(12) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(13) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(14) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(15) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(16) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(17) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(18) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(19) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(20) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(21) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(22) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(23) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(24) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(25) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(26) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(27) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(28) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(29) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(30) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(31) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(32) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(33) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(34) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(35) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(36) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(37) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(38) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(39) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(40) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(41) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(42) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(43) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(44) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(45) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(46) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(47) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(48) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(49) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(50) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(51) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(52) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(53) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(54) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(55) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(56) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(57) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(58) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(59) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(60) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(61) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(62) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(63) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(64) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(65) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(66) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(67) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(68) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(69) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(70) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(71) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(72) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(73) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(74) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(75) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(76) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(77) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(78) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(79) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(80) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(81) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(82) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(83) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(84) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(85) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(86) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(87) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(88) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(89) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(90) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(91) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos	(92) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos
(93) Descrição do Serviço Manutenção de Equipamentos			

 FORTALEZA Prefeitura Fortaleza	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e			Número da NFS-e 662
	Data e Hora de Emissão 15/05/2015 11:28:30	Documento Nº NFS-e eletrônica 945505	Código de Verificação 00000000000000000000	Local de Prestação 63021760-0 ANATEPE - CE
DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS				
Razão Social/Nome COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MÚSICA (SERVIDOR - COOPMUS)				
Nome Fantasia COOPMUS				
CNPJ 16.914.700/0001-70		Insc. Municipal 049751-6		
Endereço e CEP RUA JOSÉ VILAR, 200 - DOMÍNIO TORREÃO CEP: 61250-000		Município FORTALEZA - CE		
Complemento 100		Telefone (085) 3331-0810		
		E-mail coopmusc@gmail.com		
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS				
Razão Social/Nome MUNICÍPIO DE ARARIPE				
CPF/CNPJ 07.559.004/0001-02		Inscrição Municipal 00000000000000000000		
Endereço e CEP R. ALEXANDRE ARRAS, 46 - CENTRO CEP: 55.150-000		Município ARARIPE - CE		
Complemento 100		Telefone (085) 3331-0810		
		E-mail araripe@araripe.ce.br		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
Prestação de serviços diversos em ARARIPE				
CODIGO DE ATIVIDADE CNAE				
77.91 / 8299/9999 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE				
DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL				
Código de Ciera 00000000000000000000		Código ART 00000000000000000000		
TRIBUTOS FEDERAIS				
PIS 00000000000000000000		COFINS 00000000000000000000		IR (R) 7.287,88
		INSS (R) 00000000000000000000		CSLL (R) 00000000000000000000
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços				
Cálculo do ISSQN devido no Município				
Valor dos Serviços R\$ 484.524,00		Taxa de Serviço R\$ 484.524,00		
(a) Descontos Intercomunitários		(a) Descontos Intercomunitários		
(b) Descontos Intercomunitários		(b) Descontos Intercomunitários		
(c) Retenções Federais		(c) Retenções Federais		
7.287,88		7.287,88		
(d) ISS Retido		(d) ISS Retido		
0,00		0,00		
(e) Valor Líquido R\$ 477.236,12		(e) Valor do ISS R\$ 477,24		
		24.226,20		

Há, ainda, aspecto econômico relevante: as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, especialmente no Município de Araripe, demonstram incidência de ISS em patamar de 5%, enquanto a proposta apresentada para Salitre foi estruturada considerando 3%. Tal divergência não constitui mero erro aritmético. Trata-se de vício material substancial que altera a lógica de formação do preço e afeta diretamente a margem de viabilidade contratual. Admitir posterior correção significaria permitir verdadeira reconstrução da proposta após a fase competitiva, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

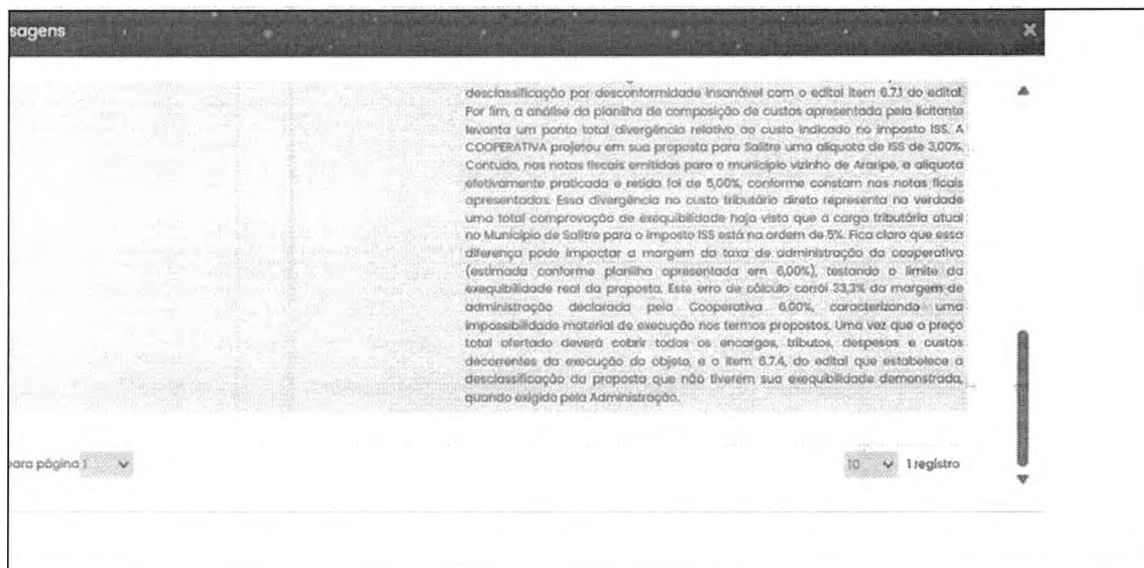
Sob a perspectiva da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), especialmente seu art. 20, seria absolutamente imprudente admitir proposta cuja inconsistência econômica já se revela na fase licitatória, sob pena de gerar risco concreto de execução deficitária, queda de qualidade, pleitos sucessivos de reequilíbrio e, em último grau, inexecução contratual, nenhum desses cenários atendendo ao interesse público.

Importa destacar que a motivação administrativa foi expressa, clara e registrada no histórico do sistema eletrônico, evidenciando:

- (i) A realização efetiva de diligência;
- (ii) A análise técnica dos documentos apresentados;
- (iii) A conclusão fundamentada pela não comprovação da exequibilidade da proposta.

Não houve omissão, tampouco excesso de rigor. Houve formalismo moderado aliado à análise substancial, conforme exige o moderno Direito Administrativo. Tal conduta pode ser corroborada pelo *print* do chat no sistema. Vejamos:

sagens		
autor:	filtrar por mensagem:	Data inicial: Data fim:
de aqui seu filtro...	diligência	dd/mm/aaaa --:-- Data inicial: Data fim: dd/mm/aaaa --:--
Data	Autor	Mensagem
		Prezados participantes, a justificativa da inexequibilidade de preço da participante COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVÇOS - COPMS inscrita no CNPJ/MF Nº 28.414.272/0001-10 não foi aceita pelo(a) pregoeiro(a). Motivo: A análise da documentação apresentada pela COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVÇOS (COPMS) como resposta à diligência sobre a exequibilidade de sua proposta no Pregão Eletrônico nº 071/01/2025-PE, na forma prevista no item 6.8 do edital. A empresa apresentou várias Notas Fiscais de serviços prestados dentre elas do tomador, Secretaria de Educação, Cultura e Tecnologia da Informação e da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ambas do município de Araripe. Verificamos que os contratos apresentados sequer são formalmente válidos, uma vez que não possuem assinatura das partes. Ao confrontar os contratos com as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas apresentadas como prova de execução dos serviços ora prestados, observamos uma total ausência da descrição ou discriminação dos serviços prestados. Há na verdade no campo uma generalização excessiva em todas as notas fiscais analisadas, referentes às competências de fevereiro a julho de 2025, a descrição limita-se à frase vaga: "Prestação de serviços diversos em fevereiro/2025", como exemplo. As notas não fazem menção expressa ao número do contrato administrativo ou ao detalhamento da mão de obra fornecida, o que dificulta o vínculo imediato e inequívoco entre a nota fiscal e o contrato apenas pela leitura da descrição. A
		detalhamento da mão de obra fornecida, o que dificulta o vínculo imediato e inequívoco entre a nota fiscal e o contrato apenas pela leitura da descrição. A comprovação da exequibilidade por meio de contratos ativos exige um vínculo inequívoco entre a proposta de preço e o serviço efetivamente praticado através das notas fiscais apresentadas. A documentação da COPMS falha insuperavelmente: i) AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS NAS NOTAS FISCAIS: Esta descrição é formalmente inepta para fins de comprovação de aptidão e exequibilidade. O Edital visa a contratação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA. Uma nota fiscal que apenas descreve "serviços diversos" não permite a este Pregoeiro inferir a quantidade de horas, os cargos ou a natureza da mão de obra fornecida, que são os elementos essenciais para validar a similaridade e o preço do objeto. Esta desconformidade formal compromete a comprovação da economicidade e real chance de sucesso exigida no item 6.8.I do edital, sendo passível de desclassificação por desconformidade insanável com o edital item 6.7.I do edital. Por fim, a análise da planilha de composição de custos apresentada pelo licitante, levanta um ponto total divergência relativo ao custo indicado no imposto ISS. A COOPERATIVA projetou em sua proposta para Salite uma alíquota de 15% de 3,00%. Contudo, nas notas fiscais emitidas para o município vizinho de Araripe, a alíquota efetivamente praticada e retida foi de 5,00%, conforme constam nas notas fiscais apresentadas. Essa divergência no custo tributário direto representa na verdade uma total comprovação de exequibilidade haja vista que a carga tributária atual, no Município de Salite para o imposto ISS está na ordem de 5%. Fica claro que essa diferença pode impactar a margem da taxa de administração da cooperativa (estimada conforme planilha apresentada em 8,00%), testando o limite da exequibilidade real da proposta. Este erro de cálculo com 33,3% da margem de administração declarada pela Cooperativa 8,00%, caracterizando uma impossibilidade material de execução nos termos propostos. Uma vez que o preço total ofertado deverá cobrir todos os encargos, tributos, despesas e custos necessários para execução da obra, o item 6.7.4 do edital não possibilita a
03/12/2025 10:25	Pregoeiro(a)	



Portanto, ao contrário do que afirma a Recorrente, a desclassificação da COPMS não foi equivocada, arbitrária ou desarrazoada. Resultou de procedimento corretamente conduzido: existência de indícios consistentes de inexecuibilidade, concessão de oportunidade de esclarecimento, documentação insuficiente e decisão motivada, juridicamente sustentada e alinhada aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que a decisão que desclassificou a proposta da COPMS por não comprovação idônea de sua exequibilidade foi legal, técnica, prudente e necessária, devendo ser integralmente mantida. A tese recursal de “equivocada desclassificação” deve ser rejeitada.

4.2 DA CORRETA CARACTERIZAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS COMO VÍCIOS MATERIAIS INSANÁVEIS E DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE DILIGÊNCIA

No item 3.1.2 de seu recurso, a COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS – COPMS procura sustentar que as inconsistências verificadas deveriam ter sido tratadas como falhas sanáveis e superadas mediante atuação mais extensiva da Administração em

diligências. Tal alegação, contudo, não se sustenta, pois, os vícios constatados **não possuem natureza meramente formal**, mas **material e estruturante**, conforme amplamente demonstrado no item 4.1 destas contrarrazões, não podendo ser tratados como lapsos corrigíveis.

É necessário esclarecer, com precisão técnico-jurídica, que a diligência não constitui instrumento para construção de nova proposta, substituição de documentos essenciais ausentes ou recomposição de estrutura econômica. A diligência possui natureza **esclarecedora e complementar**, destinada a elucidar dúvida pontual sobre elementos existentes, jamais para suprir inexistência jurídica ou fragilidade estrutural do conteúdo apresentado pelo licitante.

Converter a diligência em mecanismo ilimitado de reconstituição probatória — como pretende a recorrente, equivaleria a permitir indefinida reabertura da fase de julgamento, violando frontalmente o princípio do julgamento objetivo e a própria racionalidade procedimental do sistema licitatório. Procedimentos licitatórios precisam ter estabilidade, coerência interna e conclusão, sob pena de insegurança jurídica e comprometimento do interesse público.

À luz do art. 37 da Constituição Federal, a Administração deve agir com legalidade, eficiência e responsabilidade, não sendo admissível relativizar indefinidamente exigências essenciais sob o pretexto de “maior diligência”. E, conforme art. 20 da LINDB, decisões administrativas devem considerar as consequências práticas. Exigir sucessivas diligências para tentar suprir lacunas que não existiam no momento oportuno geraria risco concreto de contratação instável, execução deficitária e eventual inexecução contratual.

Importa registrar que **não houve omissão diligencial**. Ao contrário:

- Foram identificados indícios relevantes de inexecução;
- Foi concedida oportunidade de manifestação;
- Houve análise técnica dos documentos apresentados;
- Constatou-se a permanência de vícios materiais;

- Foi proferida decisão motivada, coerente com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Assim, a tentativa da COPMS de ampliar indevidamente o alcance da diligência e de qualificar vícios substanciais como meramente formais **não encontra amparo jurídico**. A Administração agiu dentro dos limites da lei, com prudência, proporcionalidade e respeito ao julgamento objetivo. A alegação recursal, portanto, não merece prosperar.

4.3 DA CORREÇÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA QUANTO À ALÍQUOTA DE ISS E DA COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA COPMS

No item 3.1.3 de seu recurso, a COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS procura sustentar que teria havido equívoco na análise administrativa relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS, afirmando que o Pregoeiro teria adotado raciocínio meramente hipotético e que, portanto, não haveria prova de inexecuibilidade. Entretanto, tal alegação não resiste a uma análise técnico-jurídica responsável, seja sob a ótica normativa, doutrinária, jurisprudencial ou fática.

Em primeiro lugar, a discussão não se baseia em suposição abstrata. A realidade normativa do Município de Salitre/CE estabelece que a alíquota do ISS incidente sobre a atividade objeto do certame é de **5%**, conforme se pode extrair do art. 43 da Lei Municipal nº. 304/2017 que instituiu o código tributário do município de Salitre, disponível em: <https://www.salitre.ce.gov.br/leis.php?id=180>. Trata-se de parâmetro jurídico **objetivo**, aplicável à execução contratual pretendida. Logo, a proposta apresentada pela licitante deveria obrigatoriamente refletir essa carga tributária. Todavia, a COPMS estruturou sua proposta considerando **alíquota inferior (3%)**, adotando, portanto, premissa econômica equivocada.

Tal circunstância não constitui mero “erro aritmético” corrigível por ajuste suplementar. Ao contrário, revela **vício material substancial**, pois implica subdimensionamento deliberado de custo obrigatório incidente sobre a execução do contrato. A correção desse parâmetro, após a fase competitiva, equivaleria a permitir verdadeira **reformulação da proposta**, com alteração da base de formação do preço,

o que é vedado pelo regime jurídico das licitações por ofender os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A própria Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de selecionar proposta que seja **não apenas formalmente válida, mas efetivamente exequível**. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, sistematizada na obra “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª Edição”, reforça que o juízo de exequibilidade deve considerar a capacidade concreta de execução, não sendo admissível a aceitação de propostas sustentadas em premissas econômicas frágeis ou desconectadas da realidade tributária e operacional do objeto (TCU, *Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência*, 5. ed., orientação sobre análise de exequibilidade e risco de propostas economicamente insustentáveis).

Se a regra consta do edital ou do regulamento lega, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do TRF 4º Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Sobre a desclassificação das propostas de preços a nova lei de licitações nº 14.133/21 no art. 59 foi clara ao tratar da desclassificação somente no caso de vício insanável, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

No tocante ao assunto destacado, a jurisprudência entende que a partir do momento em que o licitante não apresenta a comprovação correta da prova de exequibilidade da sua proposta de preços de acordo com a literalidade descrita no edital regedor é plenamente correta e viável a declaração de **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta ofertada, *in verbis*:

“AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)”

A Corte de Contas (TCU) também se posicionou acerca do tema em debatido no mesmo sentido acima demonstrado, *ips literis*:

“PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.
2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto
(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)”

Na mesma linha, a doutrina contemporânea destaca que a Administração não pode atuar de forma ingênua diante de propostas aparentemente vantajosas, mas economicamente inviáveis. Conforme leciona Jandeson da Costa Barbosa, na obra **“Temas Urgentes de Licitações e Contratos Administrativos”**, a Administração deve exercer um “juízo de racionalidade econômica” sobre as propostas, pois “a vantajosidade não se limita ao menor preço nominal, mas à proposta juridicamente segura e economicamente exequível, capaz de alcançar o resultado contratual esperado” (BARBOSA, Jandeson da Costa. *Temas Urgentes de Licitações e Contratos Administrativos*. [obra encaminhada aos autos]).

Esse entendimento dialoga diretamente com a **Lei nº 13.655/2018 (LINDB)**, que determina, em seu art. 20, que:

“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.” (BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, art. 20).

As consequências práticas de admitir proposta baseada em alíquota tributária inferior à efetivamente devida são evidentes: execução deficitária, pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, risco de paralisação, queda na qualidade da prestação do serviço e, em último grau, inexecução contratual. Nenhum desses cenários atende ao interesse público.

Importante registrar que a questão tributária **não foi examinada isoladamente**, mas integrada ao conjunto de fragilidades já demonstradas anteriormente nestas contrarrazões. Assim, quando a Administração, após diligência, verificou a existência de divergência objetiva entre os custos efetivamente exigíveis e os custos projetados na proposta, concluiu corretamente pela persistência de dúvida fundada

quanto à exequibilidade. Tal conclusão encontra respaldo expresso no edital e no regime jurídico das licitações.

Em reforço, cumpre destacar que aceitar ajuste posterior de alíquota tributária, após a fase competitiva, equivaleria a permitir **recomposição do núcleo econômico da proposta**, o que contraria frontalmente o princípio do julgamento objetivo e desnatura a própria lógica do pregão, cuja competição repousa sobre parâmetros previamente definidos e comparáveis entre os licitantes.

Assim, não procede a tese recursal de “análise equivocada do ISS” nem a alegação de ausência de comprovação de inexecutabilidade. Ao contrário, a constatação de que a COPMS estruturou proposta em desacordo com a carga tributária real reforça a correção do ato administrativo impugnado, evidenciando que a decisão foi **técnica, prudente, motivada e plenamente alinhada à legislação vigente, à orientação do TCU, à doutrina especializada e, sobretudo, ao interesse público.**

Logo, não há equívoco da Administração; há correta identificação de vício material que compromete a sustentabilidade econômica da proposta, impondo, como medida de legalidade, racionalidade administrativa e tutela do interesse público, a manutenção da decisão recorrida. A alegação da Recorrente, portanto, deve ser rejeitada.

4.4 DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA COPMS.

No item 3.1.4 de seu recurso, a COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS pleiteia o retorno do procedimento licitatório à fase de julgamento, com consequente reclassificação de sua proposta, sob o argumento de que a Administração teria incorrido em supostos equívocos na análise de exequibilidade. Tal pretensão, contudo, não encontra qualquer respaldo

fático ou jurídico, configurando tentativa de rediscutir matéria técnica devidamente analisada e decidida de forma motivada pelo Pregoeiro.

Inicialmente, é imprescindível recordar que a desclassificação da proposta da COPMS decorreu de **vícios materiais substanciais**, devidamente identificados, oportunizada a diligência e, ao final, reconhecida a persistência de incertezas quanto à viabilidade econômica da proposta, especialmente diante da divergência objetiva na carga tributária adotada, bem como na fragilidade documental apresentada para fins de comprovação de exequibilidade.

Não se está diante, portanto, de mero equívoco procedimental ou falha formal passível de saneamento, mas de **fundada convicção administrativa**, construída a partir de análise técnica e motivada em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

A pretensão recursal de “retornar a fase de julgamento” equivaleria, na prática, a exigir da Administração que **revogue decisão válida, motivada e juridicamente correta**, apenas para conceder nova oportunidade ao licitante que não logrou êxito em comprovar a viabilidade de sua proposta no momento processual oportuno. Tal medida seria absolutamente incompatível com os princípios do **julgamento objetivo, segurança jurídica, eficiência administrativa e estabilidade procedimental**, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, sistematizada na obra “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª Edição”, orienta que, uma vez regularmente exercida a competência do agente público para análise e julgamento de propostas, com observância do edital e da legislação e com decisão técnica devidamente motivada, **não há espaço para retrocessos injustificados no procedimento**, sob pena de violação à segurança jurídica, à isonomia entre licitantes e ao interesse público (TCU, *Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência*, 5. ed., orientações sobre estabilidade procedimental e respeito às decisões administrativas motivadas).

Na mesma linha, a doutrina contemporânea, representada por Jandeson da Costa Barbosa, enfatiza que o procedimento licitatório, embora dotado de formalismo moderado, deve assegurar **coerência decisória, previsibilidade e racionalidade**, não podendo ser manipulado para beneficiar licitantes que não comprovaram, no tempo devido, o atendimento às exigências essenciais. Ensina o autor:

“O retorno indevido de fases ou a reabertura artificial de etapas superadas compromete a credibilidade do certame, afronta o princípio do julgamento objetivo e coloca em risco a estabilidade do procedimento, que é elemento essencial da boa governança contratual.” (BARBOSA, Jandeson da Costa. Temas Urgentes de Licitações e Contratos Administrativos. [obra disponibilizada nos autos]).

Tal compreensão dialoga diretamente com a **Lei nº 13.655/2018 (LINDB)**, que, em seu art. 20, impõe que as decisões administrativas considerem as consequências práticas de seus efeitos:

“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.” (BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, art. 20).

As consequências práticas da medida pleiteada pela COPMS seriam graves: prolongamento indevido do certame, risco de questionamentos posteriores, atraso na contratação e comprometimento do interesse público, além de criar precedente perigoso ao estimular a apresentação de propostas frágeis, apostando em sucessivas oportunidades revisórias.

Importante registrar que **não há erro procedimental da Administração** a justificar o retorno de fase. Houve análise técnica, houve diligência, houve manifestação do licitante, houve motivação do ato decisório e houve aderência plena ao edital e à Lei nº 14.133/2021. Ou seja, o devido processo administrativo licitatório foi integralmente observado.

Portanto, a pretensão da COPMS de reabrir a fase de julgamento e obter reclassificação de sua proposta é juridicamente improcedente, carece de fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial e

contraria os princípios estruturantes das contratações públicas. O ato administrativo combatido é válido, legítimo, motivado e deve ser mantido em sua integralidade.

Resta, portanto, demonstrado que a COPMS não logrou êxito em comprovar o próprio pleito, pois suas alegações relativas à inexecutabilidade, diligência e retorno do certame à fase de julgamento revelaram-se desprovidas de base fática e jurídica, verifica-se que a Recorrente passa a deslocar o foco de sua insurgência.

Não conseguindo sustentar tecnicamente a revisão da decisão que a desclassificou, passa a construir narrativa acusatória contra a atuação dos agentes públicos e, em seguida, dirige ataque infundado à FAU PARTICIPAÇÕES, tentando, sem aderência à realidade dos autos, criar supostas irregularidades com o inequívoco objetivo de desqualificar o trabalho administrativo regularmente praticado e, por via reflexa, buscar a inabilitação da ora Contrarrazonante. Trata-se, como se demonstrará a seguir, de investida recursal destituída de suporte normativo e totalmente dissociada do contexto procedimental efetivamente ocorrido.

4.5 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL PELA FAU QUANTO À APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA (SEGURO-GARANTIA)

No item 4.1 de seu recurso, a COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS – COPMS sustenta que a empresa FAU teria violado o edital ao apresentar a garantia de proposta (seguro-garantia) em momento supostamente intempestivo, sob a alegação de que tal documento deveria ter sido necessariamente juntado “no ato do cadastramento da proposta”.

Com base nessa premissa, pretende ver reconhecida a nulidade do ato administrativo e a consequente revisão do resultado do certame. Contudo, a acusação não procede, seja porque resulta de leitura parcial do instrumento convocatório, seja porque ignora o funcionamento procedimental próprio do pregão eletrônico, bem como o conjunto dos atos praticados no processo.

É fato que o edital dispõe, em seu item 5.1.1, que:

“O licitante deverá encaminhar, no ato do cadastramento da proposta, em campo próprio do sistema eletrônico, a comprovação da apresentação da garantia de proposta.” (EDITAL, item 5.1.1).

A análise do edital e de seus anexos revela que, embora prevista a exigência de garantia de proposta, não há disposição expressa, clara e inequívoca que determine que o seguro-garantia deva ser apresentado exclusivamente no exato momento da apresentação da proposta inicial, tampouco cláusula que imponha a desclassificação automática em razão de eventual apresentação posterior.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de garantia de proposta é faculdade da Administração e possui natureza instrumental, destinando-se a assegurar a seriedade da oferta e a proteger o certame contra desistências injustificadas. Não se trata de requisito de habilitação nem integra o conteúdo econômico da proposta de preços.

A doutrina administrativa contemporânea, inclusive especializada na aplicação da nova Lei de Licitações, é firme no sentido de que, na ausência de vedação editalícia expressa, a apresentação posterior da garantia de proposta pode ser admitida, desde que não implique alteração do valor ofertado, não gere vantagem competitiva indevida e não cause prejuízo aos demais licitantes.

Ocorre que o mesmo edital, harmoniosamente e em absoluta coerência com o rito do pregão, estabelece fase posterior específica em que o licitante melhor classificado é convocado para apresentar a proposta ajustada, acompanhada de documentos complementares, nos seguintes termos:

“O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.” (EDITAL, item 5.21.4, grifo nosso).

Ou seja: o próprio edital previu, expressamente, momento procedimental posterior, reservado ao licitante melhor classificado, para apresentação de **proposta ajustada e documentos complementares**, quando necessários à confirmação das exigências edilícias.

Foi exatamente nesta fase que a FAU, regularmente convocada, **apresentou a proposta adequada ao último lance e, conjuntamente, juntou a garantia de proposta**. Logo, o documento não foi apresentado “fora do procedimento”, nem após encerramento de fases ou superação de prazos recursais, mas **no interior de fase prevista pelo edital e por provocação formal da Administração**, o que afasta, de plano, qualquer alegação de intempestividade.

A interpretação pretendida pela recorrente, de que a apresentação inicial seria a única hipótese admissível, ignora que a proposta inicial, na sistemática do pregão, possui natureza meramente indicativa e não definitiva. A vinculação efetiva da proposta ocorre apenas após a fase competitiva, com a consolidação do último lance e a apresentação da proposta ajustada. Assim, não há qualquer afronta ao edital quando a garantia passa a acompanhar **a proposta já vinculante**, apresentada na fase própria e por convocação expressa do pregoeiro.

Importa registrar, ainda, que não houve qualquer quebra da isonomia ou privilégio à FAU. O edital não determinava a exclusão automática de licitante que não tivesse anexado a garantia junto com a proposta inicial, nem tampouco vedava sua apresentação em fase posterior prevista no próprio instrumento convocatório.

A Administração aplicou o edital de forma uniforme, observando o rito procedimental e tratando os licitantes sob as mesmas condições normativas. Nesse cenário, não há sequer notícia de que algum participante tenha sido impedido de prosseguir no certame por motivo semelhante, o que afasta alegações de tratamento desigual ou violação à competitividade.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a aceitação da garantia apresentada na fase prevista no item 5.21.4 encontra respaldo nos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, conforme sistematizado na obra **“Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª Edição”**, a qual destaca que a Administração deve prestigiar a coerência procedimental, a razoabilidade e a finalidade das exigências editalícias, evitando formalismos contraproducentes quando o requisito foi

cumprido dentro da lógica do rito e sem qualquer prejuízo à isonomia ou ao interesse público (obra já anexada aos autos).

A doutrina contemporânea sob a égide da Lei nº 14.133/2021 corrobora esse entendimento. Conforme assinala Jandeson da Costa Barbosa, ao tratar das etapas procedimentais e da consolidação das obrigações no pregão:

“A exigência editalícia deve ser interpretada à luz do encadeamento procedimental, especialmente no pregão, em que a proposta somente se estabiliza após a fase competitiva. O que se exige da Administração é a verificação concreta do cumprimento da exigência no momento em que a proposta assume relevância jurídico-operacional para fins de aceitação e adjudicação.” (BARBOSA, Jandeson da Costa. Temas Urgentes de Licitações e Contratos Administrativos.

Adota-se, entretanto, posição institucional cautelosa, consignando-se expressamente que a aceitação do seguro-garantia apresentado pela empresa FAU se justifica exclusivamente pela inexistência de prejuízo concreto ao certame e pela ausência de vedação editalícia expressa, não devendo tal entendimento ser interpretado como flexibilização genérica das regras do instrumento convocatório.

Portanto, não há “juntada intempestiva”, não há violação ao princípio da vinculação ao edital e não há nulidade a ser reconhecida. O documento foi apresentado em fase processual adequada, expressamente prevista no edital, por convocação da própria Administração, acompanhando a proposta ajustada e já vinculante. A atuação administrativa foi técnica, coerente com o edital, juridicamente correta e isonômica, não havendo qualquer fundamento para acolher a pretensão recursal da COPMS.

Inclusive tal fato vou verificado pelo agente de contratação em resposta a esclarecimento em conversas via chat, senão vejamos:

10/12/2025 10:22

Pregoeiro(a)

A garantia da proposta encontra-se anexada, juntamente com a documentação comprobatória de sua exequibilidade, dentro da fase de julgamento da proposta.

Assim, não se caracteriza violação ao edital nem ao princípio da vinculação, razão pela qual o pedido recursal, neste ponto, não merece acolhimento.

4.6 DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO ÀS DECLARAÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL E DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DOS ITENS 4.2, 4.2.2 E 4.2.3 DO RECURSO

Nos itens 4.2, 4.2.2 e 4.2.3 de seu recurso, a COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISSERVIÇOS – COPMS procura sustentar que a FAU teria descumprido exigências editalícias relativas às declarações obrigatórias, alegando AUSÊNCIA de apresentação no momento adequado e presumindo juntada intempestiva de documentos, motivo pelo qual postula sua inabilitação. Entretanto, tais alegações não correspondem aos fatos e não resistem a uma análise técnico-jurídica responsável.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que as declarações exigidas por ocasião do cadastramento da proposta foram devidamente realizadas, dentro do prazo e na forma prevista pelo edital, **por meio do próprio sistema eletrônico do pregão**, que dispõe de campos específicos para prestação das declarações obrigatórias. Assim, no ato de registro da proposta, a FAU cumpriu regularmente tais exigências, conforme padrão de funcionamento do sistema e conforme previsto no instrumento convocatório, o que afasta, desde logo, qualquer narrativa de omissão ou descumprimento inicial.

Em segundo lugar, quanto às declarações e documentos posteriormente anexados, igualmente não procede a tese recursal de intempestividade. Após o encerramento da fase de lances e definição da melhor classificada, a Administração, na forma expressa do edital, **convocou a FAU a apresentar os documentos de habilitação e as declarações complementares pertinentes**, oportunidade em que a empresa, dentro do prazo fixado e antes da aceitação definitiva, adjudicação ou homologação, apresentou integralmente a documentação requerida. Logo, a juntada ocorreu **na fase correta, no momento correto e mediante convocação formal do pregoeiro**, inexistindo qualquer violação ao edital, reabertura indevida de fase ou concessão de vantagem ilícita. Vejamos o momento da convocação por parte do pregoeiro para apresentação dos documentos de habilitação:

OBS: imagens constantes no chat do sistema do órgão promotor.



```
Pregoeiro(a)
```

O(A) pregoeiro(a) solicita a participante FAU PARTICIPACOES E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 22.279.934/0001-00, os documentos habilitatórios até a data: 10/12/2026 às 12h.

FAU PARTICIPAÇÕES E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
21.279.104/0001-00

16:07:26

FAU

FAU - Participações e Soluções Empresariais Ltda. - Sistema de Gestão de Documentos - 01/12/2023 16:07:26

Número	Documento	Ações	
Data emissão	Data validade	Situação	Responsável pelo processo
Número	Documento	Ações	
Data emissão	Data validade	Situação	Responsável pelo processo
Número	Documento	Ações	
Data emissão	Data validade	Situação	Responsável pelo processo
Número	Documento	Ações	

Propriedades do documento

Nome do arquivo: 1.617 KB

Título:

Autor:

Assunto: Participação

Palavras-chave:

Criado em: 10/12/2023, 11:20:13

Última modificação: 10/12/2023, 11:20:13

Aplicativo: Mon Pro 12

Criador do PDF: 1.7

Versão do PDF: 1.7

Contagem de páginas: 5

Tamanho da página: 210 x 297 mm (retrato)

Constata-se, ademais, que a Recorrente não apresenta prova concreta que sustente suas afirmações. Não há nos autos demonstração objetiva de ausência de declaração, de descumprimento de prazo ou de afronta ao edital. As alegações recursais repousam em ilações genéricas e pedidos para que a Administração “busque” elementos que a própria COPMS não possui, o que não se compatibiliza com o regime jurídico do recurso administrativo estabelecido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao recorrente o dever de apresentar, desde logo, fundamentos claros e minimamente comprovados. O recurso administrativo não pode servir como instrumento de investigação especulativa.

A orientação técnica consolidada pelo Tribunal de Contas da União, sistematizada na obra **“Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª edição”**, reforça que somente irregularidades efetivamente comprovadas, aptas a comprometer a isonomia, a competitividade ou o resultado do certame, justificam intervenção, não se acolhendo alegações meramente hipotéticas ou

desacompanhadas de demonstração de prejuízo concreto. Tal compreensão é igualmente acompanhada pela doutrina especializada sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a situação é clara:

- As declarações iniciais foram devidamente prestadas no cadastramento da proposta, pelo próprio sistema eletrônico;
- As declarações e documentos complementares foram apresentados na fase de habilitação, quando formalmente convocada a licitante;
- Não há intempestividade;
- Não há violação ao edital;
- Não há prejuízo ou quebra de isonomia;
- Não há fundamento jurídico para qualquer sanção, inabilitação ou nulidade.

Diante disso, restam absolutamente improcedentes as alegações constantes dos itens 4.2, 4.2.2 e 4.2.3 do recurso, devendo ser mantida a plena regularidade da atuação da FAU e preservada a higidez dos atos administrativos praticados no certame.

4.7 DA INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS INSANÁVEIS NA PLANILHA DA FAU E DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente sustenta a existência de “erros insanáveis” na planilha de composição de custos apresentada pela FAU PARTICIPAÇÕES, afirmando que haveria divergência entre o valor hora base e o valor hora final em razão da aplicação dos percentuais de encargos e tributos, o que, segundo sua tese, comprometeria a exequibilidade da proposta e geraria “efeito cascata” em toda a formação de preço. Entretanto, tal argumentação não resiste a uma análise técnica séria, objetiva e aderente ao documento efetivamente apresentado nos autos.

Em primeiro lugar, a planilha da FAU revela método, racionalidade econômica e coerência estrutural: define valor hora base compatível com o mercado, contempla corretamente o **INSS patronal (20%)**, inclui o **ISS municipal de 5% do Município de Salitre/CE**, considera **PIS (0,65%)**, **COFINS (3%)**, **IRPJ (1,5%)**, **CSLL (1%)**, taxa administrativa de **10%**, e chega a valores-hora finais logicamente proporcionais e alinhados à estrutura de custos do objeto licitado. Não há ocultação de encargos, omissões relevantes ou simulações artificiais que pudessem comprometer a transparência da composição.

A COPMS tenta, todavia, invalidar a proposta com base em raciocínio matemático regressivo simplificado, somando percentuais de forma linear e subtraindo-os do valor-hora final, como se toda a estrutura incidisse sobre a mesma base de cálculo de maneira uniforme. Trata-se de metodologia tecnicamente equivocada, pois desconsidera que a planilha trabalha com **estrutura de composição de custos**, e não com operação aritmética direta e única, razão pela qual não é possível exigir que o resultado de regressão simplificada corresponda de modo perfeito ao valor base informado. Em síntese: o modelo de cálculo utilizado pela Recorrente para tentar “desconstruir” a planilha não é o método de formação de preço adotado na proposta da FAU, o que invalida suas conclusões.

O recurso parte de interpretação específica quanto à forma de aplicação dos percentuais incidentes sobre a hora contratada. Contudo, não há na edital imposição de metodologia única de composição de custos, sendo admissível que o licitante utilize modelos próprios de precificação, desde que suportem os encargos legais e contratuais.

Assim, as inconsistências apontadas não se qualificam como erro material insanável, mas como dúvida técnica passível de esclarecimento, que, se necessário, pode ser sanada por meio de diligência.

Além disso, inexequibilidade **não se presume, se comprova**. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a desclassificação de propostas sob esse fundamento exige prova técnica robusta e objetiva, sendo insuficientes alegações genéricas ou meramente especulativas (ex.: Acórdão TCU n.º 775/2020 – Plenário; Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário).

No caso concreto, a Recorrente não demonstra, de forma concreta, qual linha estaria incorreta, qual fórmula estaria equivocada e qual o impacto real e mensurável na viabilidade econômica da execução do contrato. Limita-se a construir hipóteses, simulações e projeções abstratas, sem base documental idônea.

Também não prospera o discurso de “efeito cascata”, “prejuízo generalizado”, “consequências incalculáveis” e suposta inviabilidade futura de execução contratual. Essas expressões compõem narrativa retórica, mas carecem de qualquer suporte contábil, jurídico ou fático. Ao contrário do que afirma a COPMS, o documento apresentado pela FAU é consistente, contempla adequadamente os encargos legais e demonstra equilíbrio econômico-financeiro compatível com a realidade do objeto licitado. Consoante o entendimento do sr. Pregoeiro, conforme pode-se ver na imagem abaixo:

025 10/22	Pregoeiro(a)	A garantia da proposta encontra-se anexada, juntamente com a documentação comprobatória de sua exequibilidade, dentro da fase de julgamento da proposta.
-----------	--------------	--

Por fim, cumpre destacar que a planilha apresentada cumpre integralmente sua finalidade legal: comprovar a coerência dos custos, evidenciar sustentabilidade econômica e demonstrar capacidade de execução. Não há vício formal, não há erro insanável e não há demonstração técnica de inexecutabilidade. Assim, a tentativa da Recorrente de transformar divergência interpretativa de metodologia de cálculo em fundamento para desclassificação carece de respaldo jurídico e técnico, devendo ser integralmente rejeitada.

4.8 DA INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA TÉCNICA E DA PLENA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA FAU COM O OBJETO LICITADO.

Notemos que a exigência do item 7 do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]



FAU SOLUÇÕES
EMPRESARIAIS



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Trata a presente peça recursal sobre a compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora relativo ao quantitativo constante no edital, com base na apresentação de nota fiscais relativo a este. Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica **por execução de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, o que de fato ocorre no caso em questão.

Não pode o intérprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

A Recorrente insiste em sustentar suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela FAU PARTICIPAÇÕES, afirmando que tais documentos não seriam compatíveis com o objeto licitado e, por consequência, não atenderiam às exigências editalícias. Tal alegação, entretanto, não encontra respaldo nem nos autos, nem no edital, tampouco no regime jurídico das contratações públicas vigente.

Antes de tudo, é necessário registrar que a discussão inaugurada pela COPMS procura deslocar indevidamente o foco do recurso. O debate instaurado diz respeito ao julgamento de proposta e, principalmente, à análise de exequibilidade. Todavia, a Recorrente tenta reabrir fase já superada, a habilitação técnica, a qual foi regularmente analisada pela Administração, com decisão fundamentada, analisando os documentos apresentados e reconhecendo sua adequação. Não cabe, em fase recursal voltada ao mérito das propostas, instaurar nova rodada de habilitação sob pena de violação à estabilidade procedimental, à segurança jurídica e à boa-fé objetiva.

No mérito específico da alegação, verifica-se que os atestados apresentados pela FAU atendem ao que o edital de licitação exige: demonstram experiência anterior compatível com o objeto licitado, revelando capacidade operacional e técnica para execução do contrato. O instrumento convocatório não exige identidade absoluta entre o objeto dos contratos pretéritos e o objeto atual, mas sim **compatibilidade técnica** e compatibilidade não se confunde com reprodução literal do escopo. A tentativa da Recorrente de exigir identidade plena entre experiências passadas e o objeto licitado implica, na prática, criar exigência não prevista no instrumento convocatório, o que afronta o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

A argumentação recursal, além de pretender ampliar o rigor do edital, padece de outro vício grave: é genérica e destituída de comprovação concreta. A COPMS não demonstra qual cláusula específica do edital teria sido descumprida, tampouco aponta em que ponto determinado os atestados apresentados pela FAU seriam insuficientes. Limita-se a afirmações abstratas, carentes de demonstração técnica. É importante lembrar que compete ao recorrente demonstrar com precisão o alegado vício; não cabe à Administração substituir a parte para construir tese condenatória sem base objetiva.

A Administração Pública agiu dentro de seu espaço de análise técnico-administrativa, examinou os documentos apresentados, verificou sua conformidade com o edital e reconheceu a capacidade técnica da FAU. Esse ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada mediante prova robusta e específica em sentido contrário, prova esta que não foi apresentada, pois

não há. Discordâncias subjetivas da Recorrente não bastam para infirmar decisão administrativa tomada com base em critérios objetivos.

A jurisprudência do TCU, inclusive, vem reiteradamente afirmando que a comprovação de capacidade técnica exige compatibilidade com o objeto e não identidade absoluta, pois exigir correspondência perfeita entre experiências passadas e contrato atual resultaria em restrição indevida da competitividade e violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da própria finalidade da licitação.

Por fim, ainda que se cogitasse, apenas por amor ao debate, eventual dúvida, o caminho juridicamente adequado seria a adoção de diligência pontual e proporcional, jamais a exclusão automática do licitante. Entretanto, nem isso se impõe no caso concreto, porque os documentos apresentados são claros, objetivos e compatíveis com as exigências editalícias, não havendo lacuna a ser suprida ou obscuridade a ser esclarecida.

Diante disso, resta claro que a Recorrente tenta reabrir indevidamente fase procedimental superada; os atestados apresentados pela FAU atendem ao edital e demonstram compatibilidade técnica; não há prova concreta capaz de infirmar a habilitação reconhecida pela Administração; permanece íntegra a presunção de legitimidade do ato administrativo que reconheceu a capacidade técnica; eventual dúvida, que não existe, jamais justificaria exclusão.

Assim, a alegação recursal deve ser rejeitada, mantendo-se íntegra a decisão administrativa que reconheceu a plena capacidade técnica da FAU PARTICIPAÇÕES, preservando-se a segurança jurídica, o julgamento objetivo e o respeito à vinculação ao edital.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ESTAMOS, para todos os fins de direito, que **FAU SOLUÇÕES**, estabelecido na Rua Coronel Pompeu, Nº 125, Sala D, Centro, Aracati, Estado do Ceará, CEP: 61.800-000, inscrito CNPJ sob No. 23.279.934/0001-00, é nossa prestadora de serviços de Recursos Humanos atendendo o Município de Martinópolis/CE, onde possui cerca de 24.881 mil habitantes, no período de Janeiro de 2025 até a presente data realizando os seguintes serviços

PREFEITURA MARTINÓPOLIS - CE			
CATEGORIA	QT DE COLABORADOR	CARGA HORÁRIA INDIVIDUAL	CARGA HORÁRIA TOTAL
ASSISTENTE ADM	11	230	2530
TEC DE INFORMÁTICA	6	180	1080
COLABORADOR	17	230	3910
TEC DE MANUTENÇÃO	4	230	920
ENFERMEIROS	23	180	4140
COORDENADOR GERAL	6	230	1380
PROF DE APOIO	52	230	11960
RECEPCIONISTA	24	230	5520
PSICOTERAPEUTA	2	230	460
PROFUCADOR FISICO	2	230	460
PROFUTRICIONISTA	1	230	230

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que o recurso apresentado pela **Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Multisserviços – COPMS** não merece acolhimento. A decisão administrativa impugnada mostrou-se técnica, fundamentada e plenamente aderente ao edital e à Lei nº 14.133/2021, inexistindo formalismo excessivo, omissão diligencial ou qualquer vício capaz de macular o procedimento.

Demonstrou-se que as alegações recursais carecem de base fática e jurídica: a proposta da Recorrente foi corretamente desclassificada, a atuação da Administração observou o julgamento objetivo e



FAU SOLUÇÕES
EMPRESARIAIS



a FAU PARTICIPAÇÕES atendeu integralmente às exigências editalícias, apresentando documentação tempestiva, proposta exequível e capacidade técnica compatível.

As tentativas de invalidar sua permanência no certame são genéricas, especulativas e desprovidas de prova concreta, não havendo qualquer demonstração de prejuízo, quebra de isonomia ou violação à vinculação ao edital.

Assim, impõe-se a rejeição integral do recurso, com a manutenção da decisão administrativa por seus próprios fundamentos, preservando-se a estabilidade procedimental, a segurança jurídica e o interesse público na continuidade do certame.

6.0 DOS PEDIDOS

Diante disso REQUER:

- a) **INDEFERIR INTEGRALMENTE** o Recurso Administrativo interposto pela **Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Multisserviços – COPMS**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos;
- b) a consequente **manutenção da classificação, habilitação e permanência da empresa FAU PARTICIPAÇÕES e SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA no certame**, reconhecendo-se a regularidade de sua proposta e documentação;
- c) a preservação da estabilidade e da segurança jurídica do procedimento licitatório, assegurando-se a continuidade do procedimento rumo às etapas subsequentes (adjudicação e homologação), em estrita observância ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo, da eficiência e do interesse público.

- d) Caso não seja acolhido e julgado totalmente procedente o presente recurso em sede de contrarrazões que seja dado **REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR** na forma prevista no art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Termos em que, Pede deferimento.

Aracati/Ce, 22 de dezembro de 2025.

FAAD
FERNANDES

ELIAS:03998828
397

Assinado de forma
digital por FAAD
FERNANDES
ELIAS:03998828397
Dados: 2025.12.22
14:49:08 -03'00'

FAU SOLUÇÕES
CNPJ: 23.279.934/0001-00
FAAD FERNANDES ELIAS
RG: 02064108-CRC-CE
Sócio Administrador